



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

RELATOR : CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL - ANOREG/BR
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- TJSP
ASSUNTO : REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 01/2005 -
ALEGAÇÕES - ILEGALIDADE PROVIMENTO N.
612/98 - INCONSTITUCIONALIDADE ITEM 5 -
REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSO DE
REMOÇÃO - VIOLAÇÃO ART. 16, LEI 8.935/1994
- ILEGALIDADE PORTARIA CONJUNTA N.
7268/2005 - ILEGALIDADE DE TRANSFERÊNCIAS
DE VAGAS ENTRE INGRESSO E REMOÇÃO - REQUER
SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO - ABSTENÇÃO
ATOS DE DELEGAÇÃO ADVINDOS CONCURSO DE
REMOÇÃO - DECLARAR NULIDADE EDITAL -
MEDIDA LIMINAR.

4º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo. Nulidade de Edital. Necessidade de realização de concurso apenas de títulos para a remoção em concurso público. Existência de decisão jurisdicional pela inconstitucionalidade de concurso apenas de títulos. Impossibilidade de realização de escolha cruzada entre as listas de ingresso e remoção, respeitando-se a ordem de classificação, para fins de respeito ao artigo 236 §3º da CF/88. Improcedência dos pedidos. Não há impedimento para que o TJ realize concurso de provas e títulos para a remoção, quando se entende que os concursos apenas de títulos violam os princípios do art. 37 da CF. Supremacia do interesse público na oferta de vagas remanescentes da lista de ingresso para os aprovados em remoção e na oferta de vagas da lista de remoção para os aprovados em ingresso, desde que respeitada fielmente a ordem de classificação.



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

RELATÓRIO

O SENHOR CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, com pedido de liminar, requerendo seja declarada a nulidade do 4º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, conjuntamente com a adequação dos editais presente e futuros à legislação estadual vigente, segundo os argumentos da Requerente (Lei Complementar Estadual 539/88).

Em apertada síntese, o pedido se resume às seguintes alegações:

a) que a Corregedoria do TJSP, ao editar o Provimento 612/1998, que rege os concursos para serventias no Estado de São Paulo, estaria **invadindo competência legislativa do Estado**, conforme a CF/88, art. 236, §1º¹, mesmo existindo Lei Complementar Estadual (LCE 539/88), teoricamente recepcionada pela CF/88, regendo a matéria (fls. 05-08, 137 e 138, 140 e 141);

b) que o Provimento 612/1998 do TJSP, para além do argumento anterior, faz a previsão de **concurso de provas e títulos também para os candidatos à remoção**, enquanto a CF, art. 236, §3º, utilizando-se de texto de forma imprecisa (fls. 138), e a Lei 8.935/1994 com alteração dada pela Lei 10.506/2002 prevêem concurso de provas e títulos apenas para ingresso² (fls. 08-10);

¹ § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

² § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

266
JOS



267
JG

Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

c) que a Portaria Conjunta 7268/2005, ao estabelecer a oferta de vagas remanescentes reservadas para o ingresso aos candidatos aprovados para a remoção, e as vagas remanescentes reservadas para a remoção aos candidatos aprovados em ingresso, estaria afrontando legislação federal e a própria CF/88, em seu artigo 37, I e II (fls. 11 e 12);

d) que os já titulares de serventias estariam sofrendo verdadeiro **cerceamento do direito de concorrer à remoção mediante concurso apenas de títulos**, pois não conseguiriam passar da primeira fase do certame (fls 149);

e) que a aplicação do Provimento 612/1998 em detrimento da Lei Complementar Estadual 539/1888 retiraria dos candidatos de carreira cartorária o direito de concorrer à titularidade, pois **as provas de primeira fase (seletiva, de conhecimentos gerais de direito) os estaria eliminando, sem que a eles fosse oferecida a chance de demonstrar os conhecimentos práticos** (fls 149-150);

f) que existem precedentes idênticos neste CNJ, em favor de seu entendimento, nos PCAs 86, 221, 241 e 493 (fls 26).

Após ter sido negado o provimento do pedido de liminar (decisão de fls. 124-132), a Requerente encaminhou pedido de reconsideração, de fls. 136-162, basicamente repetindo os mesmos argumentos.

Às fls. 166, foi expedido ofício requisitando informações à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Às fls. 169-182, a Presidência do TJ-SP respondeu alegando que existiriam diversas medidas judiciais, algumas improvidas e outras em andamento, promovidas pela Requerente com a finalidade de obstar a realização do 4º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo. Sustenta que o edital teria base legal e visaria a sanar vacâncias existentes. Alega, finalmente, que a remoção, como provimento derivado, não dispensaria o concurso público de provas.

Finalmente, aos 11/06/2007 foi juntada petição de protocolo 5535, da Associação dos Titulares de Cartório do



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

Estado de São Paulo - ATC, alegando que:

- a) todos os 4 concursos realizados para outorga de delegações extrajudiciais do Estado de São Paulo após a CF/88 tiveram por base o Provimento 612/1998;
- b) é também entidade representativa da classe dos notários e registradores, e que "defende posição absolutamente antagônica à da ANOREG/BR", a Requerente;
- c) que a ANOREG/BR defende os interesses apenas daqueles "herdaram os cartórios de seus pais e que não foram aprovados em concursos públicos, consigam obter a delegação de serventias mais rentáveis";
- d) há diversas decisões, entre STF, STJ e TJSP, que consideram não haver qualquer violação na realização de concurso público de provas e títulos para remoção, e que a realização de concurso apenas de títulos é que fugiria à regra.
- e) informa também a existência de vasta jurisprudência e doutrina denegando o reconhecimento de carreira aos notários e registradores, inclusive de lavra do Conselheiro Cláudio Luiz Bueno de Godoy.
- f) a Lei Complementar Estadual 539/1988 não foi recepcionada pela CF/88 como um todo, e que mesmo que tivesse sido, já teria sido revogada pela Lei Estadual 10.340/1999 que, por sua vez, foi revogada pela Lei Estadual 12.227/2006. E que não existe o instituto da repristinação, ou seja, a Lei Complementar Estadual 539/1998 não voltaria a vigor mesmo que a Lei Estadual 12.227/2006 tenha sua vigência e eficácia suspensa.

O patrono da ATC pleiteia ingresso no processo, inclusive para os fins de sustentação oral.

É o relatório.

268
100



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

VOTO

O SENHOR CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO:

Quando de sua prestação de informações, às fls. 173, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou pelo não-conhecimento do pedido, baseado em decisão do PCA 223/2006 deste CNJ que considerou prejudicada questão semelhante por estar ela sob análise jurisdicional. E o mesmo pedido ora fundamentado encontra-se em discussão perante ao STF na ADPF 87 e na ADIN 3812.

Preliminarmente, quanto ao conhecimento da via administrativa

A respeito da alegação preliminar exposta pelo TJSP, voto pelo conhecimento deste PCA 456, em desfavor do argumento do Tribunal paulista. Isto de acordo com o precedente do voto-vista do PCA 284, de minha lavra e acolhido pelo Plenário, que assim tratou da questão:

O fato de existir mandado de segurança em curso, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não afasta a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para conhecer do pedido, uma vez que o pleito formulado pela Requerente se enquadra à perfeição na regra do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República, que dispõe:

"(...)

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem concedidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício, ou mediante provocação, a



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

(...)"

Não pretende a Requerente, no particular, **rever ato jurisdicional**, mas desconstituir ato administrativo, proferido nos autos do processamento de precatório.

A existência de processo em sede jurisdicional não prejudica o presente Procedimento de Controle Administrativo, posto ser ato administrativo o objeto este PCA, e não decisão jurisdicional. Discute-se aqui se os tais atos emanados pelo TJSP enquadram-se dentro do ordenamento jurídico tal qual este se encontra atualmente.

É papel deste CNJ resolver, terminativamente no âmbito administrativo, uma discussão que já se alonga por anos no Estado de São Paulo com relação aos concursos para serventias extrajudiciais.

Além, do conhecimento deste caso não há qualquer possibilidade de prejuízo à Requerente. No caso de procedência, ela se beneficiará da perda do objeto nas discussões jurisdicionais; de outro lado, no caso de improcedência, os processos judiciais continuarão seu trâmite normalmente.

Voto, portanto, pelo conhecimento dos pedidos da Requerente.

Quantos aos argumentos da Requerente, é preciso notar que parte deles se fundamenta em uma mesma premissa: "a lei 10.506/2002, que alterou a Lei 8.935/1994, é constitucional e permite a realização de concursos apenas de títulos".

Ocorre, entretanto, que tal questão foi levada ao STF e ainda se encontra pendente de apreciação do mérito em plenário.

Neste interim, o TJSP tem realizado seus atos

270
MS



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

administrativos embasado por decisões jurisdicionais, conforme as já colacionadas no indeferimento da liminar, agora repetidas (fls. 128 - 130):

"A questão também já foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, exercitando controle difuso de constitucionalidade, aplicado ao caso concreto, já se manifestou mais de uma vez acerca da referida alteração legislativa.

No julgamento do mandado de segurança 103.448-0/5-00, impetrado por Oficial Registrador com o intento de concorrer à remoção com a apreciação de títulos apenas, assim decidiu (ementa):

Mandado de Segurança; Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o prosseguimento de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Registros; **Pretensão de Oficial Registrador de concorrer a uma vaga pelo critério da remoção, excluindo-se o concurso de provas; Inadmissibilidade; Aplicação dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da C.F.); Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.506, de 09 de julho de 2002; Publicação do Edital e realização das inscrições, ademais, ocorridas sob a égide da legislação anterior; Ato Jurídico Perfeito; Flagrante ilegalidade não demonstrada; Ordem denegada. Desembargador JARBAS MAZZONI.**

Também assim entendeu aquele tribunal quando do julgamento do mandado de segurança 132.507-0/2, relativo ao mesmo 4º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, mesmo objeto deste PCA 456. O indeferimento do pleito liminar traz o seguinte teor:

Por outro lado, o e. Órgão Especial desta Corte, ao apreciar caso semelhante, já deixou assentado que: Concurso de títulos, à

271
108



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

luz do sistema constitucional pátrio não pode ser o único método de avaliação para remoção de notários e registradores. A eficiência e a moralidade do serviço público, princípios expressamente abarcados pelo legislador constituinte, impõem o concurso público de provas e títulos como forma de selecionar os delegados dos serviços de notas e registros, tanto para a modalidade de ingresso, quanto para a remoção. (Mandado de Segurança nº 103.448-0/5, da lavra deste mesmo Relator).

Desembargador JARBAS MAZZONI

E mais. Conforme petição da Associação dos Titulares de Cartórios do Estado de São Paulo, há ainda o voto do Desembargador Gentil Leite, do mesmo TJSP, no julgamento do MS 96.744.0/2-00:

"Entende-se que a alteração do art. 16 da Lei nº 8935/94, no que se refere a um terço, agora só por concurso de títulos, fere o disposto no artigo 236, § 3º da Carta Magna mencionado.

Procura-se, com os concursos públicos defender princípios como os da impessoalidade, igualdade, publicidade, moralidade, competitividade e isonomia.

Elucida o insigne Hely Lopes Meirelles: 'para os cargos públicos efetivos, e a quase-totalidade dos vitalícios, os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946, que fazia igual exigência para a primeira investidura em cargos de carreira, silenciando, entretanto, quanto à modalidade de concurso (art. 186, cf. art. 37, II da atual CF)' em *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed. Malheiros, pág. 404."



273
108

Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 456

Os atos administrativos do Tribunal paulista estão de acordo com decisões jurisdicionais de controle difuso de constitucionalidade.

Conforme ensina um dos grandes constitucionalistas do País, professor Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional: "No Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo judiciário é misto, ou seja, é exercido tanto da forma concentrada, quanto da forma difusa"*³.

E continua: *"Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.*

*"A idéia de controle de constitucionalidade realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário nasceu do caso Madison vs Marbury (1803), em que o juiz Marshall da Suprema Corte Americana afirmou que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei. E ao fazê-lo, em caso de contradição entre a legislação e Constituição, o tribunal deve aplicar esta última por ser superior a qualquer lei ordinária do Poder Legislativo."*⁴

Portanto, retornando à premissa *"a lei 10.506/2002, que alterou a Lei 8.935/1994, é constitucional e permite a realização de concursos apenas de títulos"*, que embasa parte dos pedidos da Requerente, temos que esta, para o caso em tela, é falsa frente às inteligências produzidas jurisdicionalmente até o momento.

Com tal entendimento, passo a analisar os pleitos da Requerente.

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 666

⁴ Idem, p. 667



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

a) que a Corregedoria do TJSP, ao editar o Provimento 612/1998, que rege os concursos para serventias no Estado de São Paulo, estaria invadindo competência legislativa do Estado, conforme a CF/88, art. 236, §1º, mesmo existindo Lei Complementar Estadual (LCE 539/88), teoricamente recepcionada pela CF/88, regendo a matéria (fls. 05-08, 137 e 138, 140 e 141)

A CF diz, claramente, em seu art. 236

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - **Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.**

§ 2º - **Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.**

Não há dúvidas de que a CF reserva à competência legislativa a regulamentação das atividades e das responsabilidades civil e criminal dos notários e registradores. E reserva à competência legislativa federal a fixação de normas gerais para a fixação de emolumentos.

Mas em nenhum momento há qualquer impedimento à regulamentação dos concursos através de atos administrativos.

E assim já decidiu do STF no julgamento da medida liminar relativa à ADIn 2069-2, conforme ementa colacionada pelo TJSP em fls. 174, em que se lê:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Federal 8.935/1994 (...). **5. Não está, na Constituição, que aos Estados se reserva, em lei, regular a matéria do ingresso e da remoção; antes decorre do art. 236 e parágrafos da Lei Magna que a lei federal, para todo o País, definirá os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais**

274
Kaz



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 456

e de registro. (...).

E, conforme aludido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando prestou informações (fls. 222), a CF/88 criou nova ordem constitucional relacionada aos serviços extrajudiciais, antes chamados de cartórios. Por conta de tais mudanças, entende o TJSP que a Lei Complementar Estadual 539/88 não foi recepcionada.

A ATC clareou a questão em sua petição, expondo o histórico de leis posteriores que abrogaram a Lei Complementar Estadual em tela, quais sejam, a LE 10.340/1999 e posteriormente a LE 12.227/2006.

Portanto, não há qualquer impedimento para que o TJSP regulamente administrativamente os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registro.

Voto, assim, pelo indeferimento desta alegação.

b) que o Provimento 612/1998 do TJSP, para além do argumento anterior, faz a previsão de concurso de provas e títulos também para os candidatos à remoção, enquanto a CF, art. 236, §3º, utilizando-se de texto de forma imprecisa (fls. 138), e a Lei 8.935/1994 com alteração dada pela Lei 10.506/2002 prevêem concurso de provas e títulos apenas para ingresso (fls. 08-10)

Como já exposto, o TJSP considerou inconstitucional o concurso apenas de títulos, tanto na esfera administrativa quanto na jurisdicional, em controle difuso de constitucionalidade. Administrativamente, o Provimento 612/1998 é regular quanto a este aspecto, pelo menos até que o STF decida terminativamente a questão.

Isto posto, voto pelo indeferimento desta alegação.

c) que a Portaria Conjunta 7268/2005, ao estabelecer a oferta de vagas remanescentes reservadas para o ingresso aos candidatos aprovados para a remoção, e as vagas remanescentes reservadas para a remoção aos candidatos aprovados em ingresso, estaria afrontando legislação federal e a própria CF/88, em seu

275
108



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 456

artigo 37, I e II (fls. 11 e 12)

A alegação não merece prosperar. A Portaria Conjunta 7268/2005 tem por objetivo aplicar os ditames do art. 236, §3º, que, auto-aplicável conforme decisão do STF (RE 229884 AgR/MG Rel. Min. Ellen Gracie), determina que nenhuma serventia pode ficar vaga por mais de seis meses.

Conforme elucidado na petição protocolada pela ATC, não há qualquer subversão na ordem de escolha, posto que apenas as vagas remanescentes de cada lista são ofertadas aos demais candidatos, na mesmíssima ordem de classificação do concurso. Caso exista vaga não preenchida em qualquer das listas ao final da escolha, abre-se oportunidade, na ordem de classificação, para os aprovados na outra lista.

Com tal atitude pretendeu o Tribunal paulista cumprir integralmente os ditames constitucionais, sem qualquer prejuízo aos aprovados. Os únicos prejudicados pelo regramento estabelecido pelo TJSP são aqueles que ocupam interinamente as serventias extrajudiciais, pois serão maiores as chances de que elas sejam preenchidas, terminando sua situação de oficial interino.

A CF/88 é muito clara em seu art. 236, §3º quando diz que a vacância das serventias deve ser o mais breve possível, não podendo passar de seis meses.

Note-se que determinação legal de separação de 1/3 das vagas do concurso para os candidatos à remoção visou a defender interesse dos já titulares; ao passo em que a Constituição, ao vedar a vacância por mais de seis meses, objetivou o interesse da sociedade.

Por fim, há ainda a previsão da própria Lei 8.935/1994, que diz:

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou

276
JOS



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

de Município contíguo.

Portanto, sem o regramento do TJSP que permite a ocupação de vagas de ingresso por aprovados em remoção e de vagas de remoção por aprovados em ingresso finda a escolha, respeitando a ordem de classificação do concurso, restaria ao tribunal extinguir as delegações, em prejuízo para a sociedade. Portanto, em nenhuma hipótese poderia ser mantido o interino, restando ao tribunal outorgá-la a aprovado em concurso, ou extingui-la.

Assim, resguardados os direitos dos aprovados a escolherem a serventia na ordem em que foram classificados, é obrigação constitucional do tribunal evitar que estas fiquem vagas por mais de seis meses.

Voto pelo indeferimento também desta alegação.

d) que os já titulares de serventias estariam sofrendo verdadeiro **cerceamento do direito de concorrer à remoção mediante concurso apenas de títulos**, pois não conseguiriam passar da primeira fase do certame (fls 149)

Ora, o concurso público visa a proteger os princípios constitucionais previstos no artigo 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública.

A previsão de tal regime para a seleção de titulares dos serviços extrajudiciais pela CF/88 não tem outro objetivo que não o de escolher os mais habilitados. O acesso aos serviços não deve ser guiado por direitos de classes ou grupos, mas sim pelo interesse da sociedade, e a melhor forma de aferir as qualidades dos candidatos é o concurso de provas ou de provas e títulos.

Além disso, não há qualquer cerceamento posto que a todos é franqueado o direito de participar das provas.

Isto posto, **voto também pela improcedência desta argumentação.**

e) que a aplicação do Provimento 612/1998 em



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

detrimento da Lei Complementar Estadual 539/1888 retiraria dos candidatos de carreira cartorária o direito de concorrer à titularidade, pois as provas de primeira fase (seletiva, de conhecimentos gerais de direito) estariam eliminando-os, sem que a eles fosse oferecida a chance de demonstrar os conhecimentos práticos (fls 149-150)

A Lei 8.935/1994 prevê:

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público **poderão concorrer** candidatos **não bacharéis em direito** que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do **concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.**

É absolutamente cristalino que, além dos bacharéis em direito, os não bacharéis com dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro **poderão concorrer** às vagas ofertadas em **concurso de provas e títulos**. Mas a eles não é reservado nenhum outro benefício. Concorrem como qualquer outro candidato, como em qualquer outro concurso público. E, como em qualquer outro concurso público, a avaliação mais detida só é realizada entre aqueles minimamente habilitados.

Os serviços extrajudiciais demandam profundos conhecimentos jurídicos, e não apenas técnicos. Os titulares respondem civil e criminalmente por seus atos e pelos de seus prepostos, conforme a Lei 8.935/1994 em seus artigos 22 a 24. E basta tomar como exemplo os casos de separação e partilha realizados em tabelionatos, e já regulamentados por este CNJ, para se ter uma idéia da amplitude de ramos do direito que precisam ser conhecidos. Para uma simples separação, sem filhos menores, é exigido do tabelião conhecimentos relacionados a Direito de Família, Tributário, Imobiliário, Administrativo entre outros.

Os conhecimentos práticos são subsidiários. É condicio

278
108



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

sine qua non ter uma sólida base jurídica.

Assim, **voto pela improcedência desta argumentação.**

f) que existem precedentes idênticos neste CNJ, em favor de seu entendimento, nos PCAs 86, 221, 241 e 493 (fls 26)

Os precedentes citados pela Requerente são:

1) PCA 86: trata-se de PCA em que o procurador da república do município de Dourados noticia a ocorrência de irregularidades consistentes na delegação de serventias sem a realização de concurso público, por conta de desmembramentos.

2) PCA 221: votado conjuntamente com o PCA 86, este PCA trata-se de pedido para que todas as serventias vagas do Estado do Mato Grosso do Sul fossem incluídas no concurso então aberto.

3) PCA 241: cuida de pedido da ANOREG/MT em que esta reclama a nulidade do concurso, por alteração da nota de corte durante a vigência do concurso. Foi julgado improcedente por unanimidade, conforme os termos do voto do Relator Conselheiro Paulo Lôbo: "Vislumbro interesse exclusivamente privado da Requerente, na defesa da permanência da situação atual, que beneficia seus associados, com prejuízo do interesse público e social (...)".

4) PCA 493: trata-se de PCA em que a AMATRA II se insurge contra provimentos do TRT3 que instituíram critérios não-objetivos para a promoção de magistrados.

Como pode ser percebido das breves emetas dos processos citados como precedentes, longe de serem idênticos, não guardam qualquer relação com os pedidos ora apresentados. E mesmo que guardassem, teriam sido no sentido contrário do desejado pela Requerente.

Voto pela improcedência desta argumentação relacionada à existência de precedentes.



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

CONCLUSÃO

Como se pode perceber claramente, a Requerente utilizou-se das mais diversas argumentações para pleitear a nulidade do 4º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, todas elas "em interesse exclusivamente privado de seus associados", conforme os termos do voto do Conselheiro Paulo Lôbo quando do julgamento do PCA 241.

Todos os atos administrativos realizados pelo Tribunal paulista estão em plena conformidade com legislação atual, até que o STF se manifeste terminativamente quanto à constitucionalidade da Lei 10.506/2002.

E mais, todos os atos têm a finalidade maior de respeitar os dizeres da CF/88, tanto no que tange aos princípios do artigo 37 quanto ao artigo 236, e a supremacia do interesse público, estabelecendo:


a) o concurso de provas e títulos como a única forma de garantir a isonomia e transparência necessárias aos concursos públicos; e

b) a opção de preenchimento de vagas colocadas em concurso mas não preenchidas por aprovados da outra lista, respeitando a ordem de classificação, e fazendo com que o menor número possível de serventias fique vaga, nos termos do art. 236 da CF, evitando-se a manutenção de interino ou mesmo a extinção da serventia.

Assim, **voto pela improcedência de todos os pedidos da Requerente.**

É como voto.

Brasília, 26 de junho de 2007.


Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Relator